

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 34
25 de agosto de 1975

CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 18/08/75

RESOLUÇÃO Nº 165/75 - Dispõe sobre o exame das tomadas de contas dos órgãos da administração direta e das prestações de contas das entidades da administração indireta, disciplina a execução da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975 e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e CONSIDERANDO que a fiscalização financeira e orçamentária da União é exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituído por lei (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 70 e § 1º; CONSIDERANDO que o controle externo compreende, além da apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 70, § citado); CONSIDERANDO que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens da União, ou pelos quais esta responda (Decreto-lei nº 199/67, art. 33, Decreto-lei nº 200/67, art. 93); CONSIDERANDO que a Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, em seus artigos 7º e 8º, submeteu à fiscalização financeira deste Tribunal todas as entidades públicas em personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, bem assim as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal; CONSIDERANDO que, conforme decidiu este Tribunal em Sessão de 25/06/1974 (Ata nº 46/74, in D.O. de 08/08/74), os fundos especiais administrados por entidades da Administração Indireta, com identidade contábil, estão, também, sujeitos à jurisdição da Corte de Contas (art. 74 da Lei nº 4.320/54 e decisão no Processo 12.762/74); CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a execução desses diplomas legais, especialmente quanto à Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, RESOLVE: Art. 1º O exame das tomadas de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Direta fundamentar-se-á nos seguintes documentos: a) atos relativos à programação financeira de desembolso (Decreto nº 199/67, art. 36, inciso II, alínea a); b) balancetes da receita e despesa (Decreto -lei nº 199/67, inciso II, alínea b); c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno (Decreto-lei nº 199/67, art. 36, inciso II, alínea c); d) certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório (Decreto-lei nº 199/67, art. 41, alínea b); e) pronunciamento da autoridade competente (Decreto-lei nº 199/67, art. 41, alínea c; Decreto-lei nº 200/67, art. 82). Art. 2º O julgamento pelo Tribunal da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta, Fundações, Serviços Sociais Autônomos e outros organismos congêneres será feito na base dos seguintes documentos: a) relatório anual e os balanços da entidade (Decreto-lei nº 199/67, art. 24, alínea a); b) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas (Decreto-lei nº 199/67, art. 42, alínea b); c) certificado de auditoria sobre a exatidão do balanço, emitido pela Inspeção-Geral de Finanças ou órgão equivalente e acompanhado do respectivo relatório (Decreto-lei nº 199/67, art. 42, alínea c) d) pronunciamento da autoridade competente (Decreto-lei nº 200/67, art. 26, parágrafo único, letra "e" e 82). Parágrafo único. Deverão ser destacadas as receitas e despesas dos Fundos Especiais administrados por entidades da Administração quando incluídos nas respectivas contas. Art. 3º A tomada ou prestação de contas deverá conter, após o nome do responsável, o número de sua inscrição no cadastro de Pessoas Físicas - C.P.F. - da Secretaria da Receita Federal. Art. 4º Quando à tomada ou prestação de contas faltar algum dos elementos indispensáveis a seu exame, a Inspeção de Controle Externo deverá requisitá-lo à Inspeção-Geral de Finanças ou órgão equivalente, assinando prazo para o atendimento pela autoridade omissa. Parágrafo único. No caso de falta dos elementos referidos nas alíneas d e e do art. 1º, e c e d do art. 2º, o processo será restituído à origem, para que seja devidamente formalizado. Art. 5º Salvo expressa disposição legal em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento do respectivo exercício financeiro. Art. 6º No exame das tomadas ou prestações de contas convenientemente formalizadas, adotar-se-á a orientação seguinte: a) quando o certificado de auditoria for restritivo, ou de irregularidade, e Inspeção de Controle Externo competente poderá solicitar ao Plenário a realização de inspeção in loco, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada das contas na referida unidade da b) quando for pleno o certificado, ou as restrições contidas no relatório e parecer do órgão de controle interno se

originarem de falhas de natureza formal sem gravidade, e a Inspeção de Controle Externo não formular outros reparos à vista da documentação apresentada o processo irá a julgamento, com instrução sumária, da qual conste haver sido programada inspeção ordinária subsequente, quando considerada necessária. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista na letra b deste artigo, a instrução do processo de tomada ou prestação de contas far-se-á com base principalmente no relatório que acompanha o certificado de auditoria. Art. 7º Os processos de tomada ou prestação de contas serão julgados no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo Plenário do Tribunal (Lei 6.223/75, art. 6º). § 1º. Para observância do prazo a que se refere este artigo, caberá: I - ao Serviço de Comunicação do Tribunal encaminhar os processos ao setor competente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data do seu recebimento; II - à Inspeção de Controle Externo instruir o processo dentro do prazo máximo de 110 (cento e dez) dias, devendo, inclusive, determinar as diligências saneadoras que forem de sua competência e, findo esse prazo, submetê-lo a julgamento, haja sido ou não saneado; III - ao Ministério Público emitir parecer nos processos que lhe forem encaminhados, dentro de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar que o Ministro-Relator disponha de igual prazo para relatá-los. § 2º Verificada a iminência de ultrapassagem dos prazos a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior, a autoridade competente solicitará, fundamentando, em tempo hábil, a prorrogação que entender necessária, para julgamento pelo Plenário. Art. 8º O julgamento do processo poderá ser revisto dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, cassando-se, se for o caso, a provisão de quitação expedida, uma vez provido recurso interposto pelo Ministério Público. Art. 9º A requisição feita por qualquer das Casas do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, será encaminhada à Presidência que a despachará à Inspeção competente. § 1º No despacho, o Presidente do Tribunal, fixará prazo para o atendimento, que não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, quando se tratar de requisição de informações ou cópias de documentos, ou a 45 (quarenta e cinco) dias, se for solicitada inspeção. § 2º A inspeção de Controle Externo que, em face de requisição proveniente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, for de realizar inspeção e, uma vez iniciada esta, convencer-se da exiguidade do prazo fixado, poderá, desde que o faça em tempo hábil propor ao Presidente do Tribunal que seja previamente pedida a prorrogação do prazo à Casa do Congresso que haja solicitado a providência. Art. 10 O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem atos ou despesas de natureza secreta serão atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei (Lei nº 6.223/75, art. 49). Art. 11 O Tribunal, quando julgar necessário, representará ao Congresso Nacional sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis (Lei nº 6.223/75, art. 5º). Art. 12 Quando o Tribunal entender desnecessária a representação referida no artigo anterior, mas julgar em débito os responsáveis ou aplicar-lhes a multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, dar-se-á ciência ao Congresso Nacional para conhecimento da Comissão Técnica respectiva (Lei nº 6.223/75, art. 5º, § 1º). Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo, as Inspeções Gerais do Controle Externo deverão remeter, semanalmente, à Presidência relação dos processos de tomada ou prestação de contas julgadas irregulares pelo Tribunal, consignando o número do processo, os nomes dos responsáveis, o órgão ou entidade a que pertençam, o exercício financeiro, a data da Sessão de julgamento e a natureza da sanção imposta. Art. 13 As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União ou a qualquer entidade da Administração Indireta, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo, aplicando-se-lhes o disposto na presente Resolução (Lei nº 6.223/75, arts. 7º e 8º). Parágrafo único. A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia, sendo vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica e a interferência na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais (Lei nº 6.223/75, art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 9º). Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. T.C., Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1975. Baptista Ramos - Presidente

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 195 - 19/08/75 RESOLVE: Designar REGINALDO DE SOUZA BESSA para, na qualidade de Representante do Corpo Discente, integrar o Conselho Federativo desta Federação, com mandato de 1 (um) ano.

nº 196 - 19/08/75 RESOLVE: Designar JOSÉ CELANO VALADÃO para, na qualidade de Representante do Corpo Discente, integrar o Conselho Federativo desta Federação, com mandato de 1 (um) ano.

nº 197 - 19/08/75 RESOLVE: Designar MARIA GORETE SARAIVA MONTEIRO, para na qualidade de Representante do Corpo Discente, integrar o Conselho Federativo desta Federação, com mandato de 1 (um) ano.

nº 198 - 21/08/75 RESOLVE: Admitir, de acordo com o art. 6º e seus parágrafos da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, MARCELINO MACHADO DA SILVA, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º de setembro do corrente ano, no emprego de Auxiliar de Ensino do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, em vaga existente na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

nº 199 - 21/08/75 RESOLVE: Admitir SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI, a partir de 1º de agosto de 1975, no emprego de Assessor Técnico, em vaga existente no Quadro Numérico de Empregos de Confiança desta Federação, Anexo III do Decreto nº 71.893, de 13 de março de 1973.

nº 200 - 22/08/75 RESOLVE: Integrar, no Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, aprovado pelo Decreto nº 71.893, de 13 de março de 1973, Anexo II, os funcionários constantes da relação (modelo I do IN-36/75-DASP), que acompanha a presente Portaria, a partir de 19 de agosto de 1975, tendo em vista sua opção, manifestada nos termos do art. 1º, § 3º, do Regulamento a que se refere o Decreto nº 75.478, de 14 de março de 1975.

nº 201 - 22/08/75 RESOLVE: Admitir, de acordo com o art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, MARIO LUIZ PELLON SANTOS MOREIRA, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º de setembro do corrente ano, no emprego de Professor Assistente do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, em vaga existente na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

202 - 22/08/75 RESOLVE: Anular uma vaga de Desenhista A, na lotação da Escola Central de Nutrição e incluí-la na lotação da Administração Central.

nº 203 - 22/08/75 RESOLVE: Designar o Professor Titular FRANCISCO ALCÂNTARA GOMES FILHO para integrar a Equipe Técnica Especial de que trata a Portaria nº 176, de 14.07.75, com base na Portaria Ministerial 328, de 17.06.71 e de acordo com os itens 5 e 6 da Instrução Normativa nº MEC-01/75 para definir, orientar, coordenar e supervisionar as tarefas do Grupo de Magistério, nas Unidades desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO HCGG

nº 022 - 13/08/75 RESOLVE: Designar a Auxiliar de Administração A, VICENTINA DA CRUZ BARBOSA para exercer o emprego de confiança de Chefe da Tesouraria de Unidade do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, de acordo com o Quadro Numérico de Emprego de Confiança aprovado pela Portaria nº 149 de 18 de junho de 1975, na forma do seu anexo 2, da Presidência da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara. A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO IVL

nº 026 - 12/08/75 RESOLVE: Dispensar a Auxiliar de Ensino MARIA IRENE BRÓLLO das funções de Chefia de Departamento, tendo em vista a Organização dos Departamentos do Instituto Villa-Lobos, aprovado em sessão de 07.08.75, do Conselho Federativo da FEFIEG. A presente Portaria entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

nº 027 - 12/08/75 RESOLVE: Dispensar a Auxiliar de Ensino NOEMIA TEIXEIRA DA SILVA PEDROSO, das funções de Chefia de Departamento, tendo em vista a Organização dos Departamentos do Instituto Villa-Lobos, aprovada em sessão de 07.08.75, do Conselho Federativo da FEFIEG. A presente Portaria entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03 DE 21 DE AGOSTO DE 1975 - DO SECRETÁRIO-GERAL O Secretário Geral da Federação das Escolas Federais Isoladas Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o Decreto nº 75.969, de 14.07.75 - D.O. de 15 subsequente que regulamenta a concessão de diárias a servidores públicos; Considerando as Instruções Normativas nºs 44 e 45 de 21.07.75, respectivamente, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP); Considerando que os assentamentos funcionais dos servidores estão sob a guarda do Departamento de Apoio Administrativo; Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer uma sistemática para a concessão de passagens e diárias a servidores desta Federação. Resolve: Fica o Departamento de Apoio Administrativo

encarregado da execução, preenchimento, processamento e encaminhamento devido, dos formulários de que tratam as referidas Instruções Normativas nºs 44 e 45, mediante proposição da Chefia de Gabinete.

CONVITE - Esta Presidência recebeu convite para a posse da nova Diretoria do Sindicato dos Arquitetos no Estado da Guanabara, a realizar-se no próximo dia 1º de setembro. A nova Diretoria, exercerá mandato 1975/1978, e está assim composta:

DIRETORIA - EFETIVOS

Presidente - José Vasquez Ponte
V. Presidente - José Carlos Neder
D. Secretário - Luciano Pereira Medeiros
1º Tesoureiro - José Julio Peçanha de Amorim
2º Tesoureiro - Donato Mello Junior
D. Procurador - Ricardo Batalha Menescal

DIRETORIA - SUPLENTE

Presidente - Mario Vaz Ferrer Filho
V. Presidente - Alcides Brando Cotia
D. Secretário - Edison de Cesaro Musa
1º Tesoureiro - Rolando Flores Marques
2º Tesoureiro - Alexandre Chan
D. Procurador - Aulio Sayão Romita

CONSELHO FISCAL - EFETIVOS

Oscar Niemeyer Soares Filho
Sérgio Bernardes
Ary Garcia Roza

CONSELHO FISCAL - SUPLENTE

Marcos Konder Netto
Stelio Moraes
Waldyr Leal da Costa

RELAÇÃO DE DOCENTES EM REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO

ESCOLA CENTRAL DE NUTRIÇÃO

PROFESSOR

01 - Fernando Nogueira Pinto Adjunto
02 - Alvaro Lopes Bento Assistente
03 - Enilda Lins da Cruz Gouveia Assistente

ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO

01 - Déa Santos de Araujo Coutinho Amadeo Assistente

ESCOLA DE ENFERMAGEM ALFREDO PINTO

01- AdaIny Clementino Bussons Assistente
02 - Anna Grijó Assistente
03 - Maria Iranice Menezes Soares Assistente
04 - Neuza de Souza Lima Assistente
05 - Zélia Senna Costa Assistente

ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO

01 - Linandro Dias Adjunto
02 - Tereza Velasco Kopp Adjunto
03 - Jario Chefer Assistente
04 - João Roberto Garcez Monteiro de Carvalho Assistente
05 - Luiz Carlos de Brito Lyra Assistente
06 - Nei Jardim Fialho Assistente
07 - João de Oliveira Mello Auxiliar de Ensino
08 - Marcial Portella Filho Auxiliar de Ensino

INSTITUTO BIOMÉDICO

01 - Jurandyr da Motta Guimarães Adjunto
02 - Rosa Presman Adjunto
03 - Fritz de Lauro Assistente
04 - Antonio Carlos Gonçalves Auxiliar de Ensino

05 - Brigida Ribeiro Ponciano	Auxiliar de Ensino
06 - Célia Maria Wurth Teixeira	Auxiliar de Ensino
07 - Henrique Osvaldo Massena Reis	Auxiliar de Ensino
08 - Ivan Coelho da Fonseca	Auxiliar de Ensino
09 - Marli Pereira Lima	Auxiliar de Ensino
10 - Milda Isaac Telles	Auxiliar de Ensino
ESCOLA DE TEATRO	
01 - Orlando Silva	Assistente
INSTITUTO VILLA-LOBOS	
01 - Américo Cardoso Campos	Assistente

CONCURSO PARA DOCÊNCIA LIVRE - De acordo com os termos da Lei nº 5.802, de 11.09.75, foram recebidas inscrições para o Concurso para Docência Livre da FEFIEG, concluída em 20 de agosto de 1975, a análise da documentação apresentada pelos candidatos, verificou-se que, apenas três, cumpriram com as condições estabelecidas. Foram os Professores: Walter Bertolazzo, Alcides da Silva Santos e Jarbas Delfino dos Santos. Por esse motivo, torna-se sem efeito, inclusive as demais inscrições, por falta do cumprimento das exigências da Lei.

VISITA DE DERMATOLOGISTA NORTE-AMERICANO - A Dra. Madelene Bachta, Assistente do Prof. John Strauss, Chefe do Departamento de Dermatologia da Universidade de Boston, visitou o Departamento de Dermatologia da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro. A Dra. Bachta dispensou toda a manhã de terça feira dia 5 de agosto de 1975, no nosso Serviço, tendo participado da Sessão Histopatológica com o Dr. Arthur Porto Marques, das 8 às 9 horas, das 9 às 10 assistiu ao atendimento no ambulatório e parte da aula de informação, das 10 às 11 horas assistiu a aula prática com demonstrações de casos clínicos, e das 11 às 12 horas assistiu à aula do Curso Técnico-Cirúrgico em Dermatologia presenciando à exêrse de um epitelioma basocelular, na sala de cirurgia.

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA - Face ao afastamento desta Presidência entre os dias 26 e 27, do corrente mês, responderá pelo expediente, o Sr. Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro Professor Nilton Salles.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA GERAL - Face ao afastamento do Secretário-Geral, entre os dias 26 e 27, do corrente mês, responderá pelo expediente, a Assessora Técnica, Odette Branco Machado.

ANEXO

Segue em anexo a este Boletim, Relação dos Funcionários integrados no Quadro Numérico de Empregos Permanentes da FEFIEG.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)

Relação dos funcionários integrados no Quadro Numérico e Empregos Permanentes da FEFIEG

NOME	CARGO QUE OCUPAVA	DATA DE INTEGRAÇÃO
ITALO VIVIANI MATOSO	PROFESSOR TITULAR EC-501	01/08/75
MILTON ANTONIO AGUIAR	PROFESSOR TITULAR EC-501	01/08/75
ALEXANDRINO SILVA RAMOS FILHO	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
DOMINGOS MACIEIRA BELLIZZI	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
FERNANDO NOGUEIRA PINTO	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
ISAAC JOSÉ AMAR	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
JOSÉ HENRIQUE BELFORT GALVÃO	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
JOSÉ MARIA PINTO BARCELLOS	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
LUIGI COLONESI	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
NUNO ALVARES PEREIRA	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
OSMAR TEIXEIRA COSTA	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
THERESA VELASCO KOPP	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
VIRGILIO TEIXEIRA DA COSTA	PROFESSOR ADJUNTO EC-502	01/08/75
ALBERTO POUSA ISIDORO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75

ANA GRIJÓ	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
ANA TYSZMAN BIRMAN	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
ANISIO DE ARAÚJO MEDEIROS	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
ANTONIO CAETANO DIAS	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
CARLOS ALBERTO TOSCANO DA GRAÇA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
CARLOS MURILO DE VASCONCELLOS LINHARES	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
DALENI ROCHA PAES	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
DEÁ SANTOS DE ARAÚJO COUTINHO AMADEO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
EGIDIO TANCREDO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
EMMANUEL ADOLPHO PINHEIRO HASSELMANN	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
ENILDA LINS DA CRUZ GOUVEIA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
FERNANDO CARLOS ALEIXO SEPULVEDA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
GILBERTO JOSÉ NAGLE *	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
HANS JURGEN FERNANDO DOHMANN *	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
HUGO ALVES MESQUITA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
JAIRO FERREIRA JORGE	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
JORGE CESAR BARRETO LINS	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
LAURO DE ABREU COUTINHO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
LIDIA COSTALAT DUCLOS	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
LUIZ GONZAGA ABREU JORGE	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
MARIA DO SOCORRO WANDERLEY MENEZES	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
MARIO TELLES	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
NOLKA NASCIMENTO DE FREITAS	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
OLINDA MARTINS ROCHA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
ORLANDO SILVA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
OTOIDE PINHEIRO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
PIETRO NOVELLINO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
ROBERTO MARTINHO DA ROCHA	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
SCYLLA DE CASTRO FRAGOSO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
UIRPI BENÍCIO	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
XAVIER PLACER	PROFESSOR ASSISTENTE EC-503	01/08/75
BENEDITO CUNHA MACHADO	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO AF-201.12-A	01/08/75
EDIR DA COSTA RAMOS	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO AF-201.14-B	01/08/75
GASPARINO JOSÉ DE SANTANA	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO AF-201.16-C	01/08/75
MARIA BENEDITA THOMÉ	ESCRITURÁRIO AF-202.10-B	01/08/75
ZILDA FERREIRA EVANGELISTA	ESCRITURÁRIO AF-202.10-B	01/08/75
JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ESCREVENTE DATILÓGRAFO AF-204.7	01/08/75
FELIX PEREIRA BRAGA	AUXILIAR DE PORTARIA GL-203.8-B	01/08/75
CANESI MACHADO	AUXILIAR DE PORTARIA GL-303.7-A	01/08/75
RUTH FERREIRA DOS SANTOS	FOTÓGRAFO P-502.9-A	01/08/75
ALCEBÍADES JOSÉ MADUREIRA	LABORATORISTA P-1002.8-A	01/08/75
MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA	TÉCNICO DE CONTABILIDADE P-701.13-A	01/08/75
SANTUKD DADOORIAN	ENCARREGADO DE CAIXA AF-704.11	01/08/75
SEVERINA FEITOSA FREIRE DE CARVALHO	ENCARREGADO DE CAIXA AF-704.11	01/08/75
BELKIS MADLENER IGUATEMY	AUXILIAR DE ENFERMAGEM P-1702.13-A	01/08/75
ADELE PERINI GUEDES DE MELLO	TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS P-405.17-A	01/08/75
MARTHA ALBERNAZ AMARANTE	TÉCNICO DE LABORATÓRIO P-1601.12-A	01/08/75
VICTOR DO CARMO RIBEIRO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO P-1601.12-A	01/08/75
ZULEIKA GONÇALVES SOARES	TÉCNICO DE LABORATÓRIO P-1601.12-A	01/08/75

JORGE DE CARVALHO	AJUDANTE DE CONTRA REGRA S/ENQ. 852,00	01/08/75
WALDETE SOARES DE PAIVA	INSPECTOR DE ALUNOS EC- 204.10-B	01/08/75
GESA KISZELY	ORIENTADOR MUSICAL P-404.21	01/08/75
ANTONIO GERALDO PIMENTA BUENO	ALMOXARIFE AF-101.16-B	01/08/75
YOLANDA GOUVEA TORRES	SUPERINTENDENTE DE RESTAURANTE AF-209.16	01/08/75
ALMERINDA TEIXEIRA VENÂNCIO	AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO EC-102.7	01/08/75
ABYGAIR XIXIRRY GUIMARÃES	ARQUIVISTA EC-303.7-A	01/08/75
ARISTÓTELES NUNES FILHO	DESENHISTA P-1001.12-A	01/08/75

* Equiparado a Professor Adjunto, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 465, de 11/02/69.